

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de recurso contra a habilitação da Empresa AABP SEGURANÇA ELETRONICA E SERVIÇO EIRELI EPP, CNPJ nº 02.991.304/80001-93, pois em primeira análise entendemos que o Item 8.8.2 Balaço Patrimonial, não foi atendido na forma da Lei, bem como outros apontamentos que faremos na fase de recurso.

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2019 – A Fundação Escola Nacional Administração Pública (Enap)

PROCESSO Nº 04600.003785/2019-82

OBJETO DO PREGÃO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação empresa especializada para prestação de serviços de vigilância eletrônica, compreendendo a instalação, a locação equipamentos de circuito fechado de TV, alarme nas dependências dos Campus Asa Sul da Enap, confor condições, quantidades e exigências estabelecidas, neste Edital e seus anexos.

ADTEL TECNOLOGIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada neste processo, doravante denominada DEFENDENTE, representada por seu Diretor, o Sr MARCOS TEIXEIRA BARBOSA vem, tempestivamente, à preser de V.Sª, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005 e, subsidiariamente, da Lei Fedé nº 8.666/93 e com fundamento no próprio Edital convocatório do Pregão, apresentar

RECURSO

em face da decisão do Pregoeiro proferida no âmbito do Certame em epígrafe, que declarou como vencedor empresa o AABP SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS EIREL, por descumprimento dos subitens referentes Balanço Patrimonial,. Vejamos o que dispõe os referidos subitens:

8.8.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante; 8.8.2. balanço patrimonial demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da propos 8.8.2.1. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade; 8.8.2.2. é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

DO MÉRITO

A RECORRENTE, se insurge contra a ilegalidade praticada pelo Pregoeiro que atua no Pregão deflagrado, o q classificou a empresa Recorrida sem que a mesma tenha apresentado Balanço Patrimonial em conformidade c subitem 8.8.2 do certame, vale dizer, o Balanço apresentado não é registrado, ou seja, não foi apresentado na for da Lei como exigido no Edital Item 8.8.: "8.8.2.

Em detida análise ao Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida, foi possível observar sem muita dificuldade c o mesmo não é registrado, ou seja, não foi apresentado na forma da Lei como exigido no Edital, que dispõe q "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanço provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta";

Para um Balanço Patrimonial ser autêntico na forma da lei, há que se observar o cumprimento das formalidades intrínsecas a seguir:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura; Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinar digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", art. 10, da ITG 2000(R1);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, 10.406/02 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;
- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Conforme se sabe, o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007. Nos termos do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, substitui a escrituração em papel pela escrituração contábil digital (ECD) dos seguintes livros:

"A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Livro Diário e seus auxiliares, se houver; II - livro Razão e seus auxiliares, se houver; III - livro Balance Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos. "

Para tanto, o Sped-Contábil deverá apresentar referidos documentos, devidamente assinados, na forma do § 5º art. 10 da Instrução Normativa DNRC nº 107/2008.

Assim, deverá apresentar a seguinte documentação:

§ Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital;
§ Balanço Patrimonial - art. 5º INRF nº 787/2007;
§ Demonstrativo de Resultado do Exercício;
§ Termo de Autenticação do Livro Digital.

Segundo o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, estão obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;
II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e
III - As pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB 1.252, de 1º de março de 2012.
IV - As Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.

§ 1º Fica facultada a entrega da ECD às demais pessoas jurídicas.

§ 2º As declarações relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) exigidas das pessoas jurídicas que tenham apresentado a ECD, em relação ao mesmo período, serão simplificadas, com vista a eliminar eventuais redundâncias de informação.

§ 3º A obrigatoriedade a que se refere este artigo e o art. 3º-A não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Neste sentido, podemos concluir que quando a escrituração contábil é transmitida pela ECD, as demonstrações contábeis dela retiradas substituem as registradas em Juntas Comerciais. A AABP SEGURANÇA ELETRÔNICA SERVIÇOS EIRELI EPP, não utilizou demonstrativos retirados da ECD (mesmo sendo optante pelo Simples Nacional; desobrigada ao envio da ECD - ela poderia enviar facultativamente a ECD e utilizá-los) e, sendo assim, para cumprir com o item 8.8.2 da licitação que exige que a empresa apresente "Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (...) apresentados na forma da lei", o balanço patrimonial deveria ser assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário registrado na Junta Comercial.

Ta conduta, violou vários princípios, como por exemplo, o do julgamento objetivo, o da vinculação ao instrumento convocatório, pelo que as regras do certame foram descumpridas.

Com efeito, para assegurar ISONOMIA e a IMPESSOALIDADE na fixação e avaliação dos critérios de julgamento previstos no instrumento convocatório, bem como garantir a sua estrita observância, há o PRINCÍPIO DE JULGAMENTO OBJETIVO, consignado nos arts. 3º e 40º, VII da Lei 8.666/93:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...) VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;"

Nesse sentido, o que se aplica também na fase de habilitação, confirma a lição de Odete Medauar:

"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Tal princípio, continua a doutrinadora, "impõe que o julgamento da licitação se proceda mediante a análise de requisitos objetivos e claros, previamente definidos no instrumento convocatório da licitação, à luz da Lei de Licitações e Contratos e demais legislações aplicáveis. Assim, em quaisquer atos praticados pelo Órgão Licitante que exista alguma espécie de julgamento e, portanto, de onde resultem efeitos seletivos entre os licitantes, benefício de alguns, todos esses atos não podem ser ditados por apreciação subjetiva, que dê margem à discricionariedade, nem por critérios variáveis, a apontar cada momento em uma direção"

O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. E

preocupação está enfatizada no art. 45 da lei licitatória federal.

A Administração Pública, quando deseja contratar bens ou serviços, não apenas está obrigada a licitar, ser também deve forçosamente fazê-lo com igualdade de tratamento entre os licitantes, sendo conclusivo que apresentação de Balanço Patrimonial em discordância com o edital, viola tal princípio.

Outro princípio violado, foi o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, co também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da propo mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processad: julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgame objetivo e dos que lhes são correlatos.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritame vinculada”.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige qu julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes r podem deixar de atender aos requisitos do instrumento.

Ora, os subitens 8.8.2, do edital foram, sem a menor dúvida, inobservados ou mal interpretados pelo Pregoeiro e : equipe, na medida em que a empresa Recorrida não comprovou ou apresentou um Balanço devidamente registrad

Face ao exposto, requer:

- a) Sejam conhecidas e providas as razões do presente Recurso, para que seja desclassificada a empresa Recorr pelo não cumprimento dos itens apontados;
- b) Em caso de indeferimento, seja de ofício encaminhado o presente recurso à autoridade Superior.

Brasília, 10 de outubro de 2019

MARCOS TEIXEIRA BARBOSA
Representante Legal



Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2019 PROMOVIDO PE FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP

PROCESSO Nº 04600.003785/2019-82 (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2019)

AABP SEGURANÇA ELETRÔNICA E SERVIÇOS EIRELI ("Recorrida"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ sob o nº 02.991.304/0001-93, com sede em SHCS, EQ 208/209, Conjunto A, Parte, Loja 02, Asa S Brasília/DF, CEP: 70.254-400, representada neste ato através do seu representante legal, Augustus Bruno S Sperling, CPF nº 308.579.611-87, vem, a presença de V. Senhoria, no prazo de lei, Lei Federal nº 8.666/ apresentar as suas CONTRA-RAZÕES EM FACE AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa AD TECNOLOGIA EIRELI ("Recorrente").

Merece ser MANTIDA a decisão que declarou a Recorrida como CLASSIFICADA em primeiro lugar no certame em te pelos motivos que passa a expor, ponderar para ao final requerer.

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

I. TEMPESTIVIDADE

Saliente-se a tempestividade da presente peça, eis que o prazo para a sua apresentação se iniciou na data 14/10/2019, segunda-feira, nesse diapasão, nos termos do artigo 4º inciso XVIII da Lei 10.520/2002, o prazo p apresentar contrarrazões se encerra no dia 16/10/2019, quarta-feira.

TEMPESTIVA, portanto, a presente peça de CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DO DIREITO

1. DOS FATOS

A empresa Recorrida participou do PREGÃO ELTRÔNICO Nº 11/2019, cujo objeto é a "Contratação de empre especializada para a prestação de serviços de vigilância eletrônica, compreendendo a instalação, a locação equipamentos de circuito fechado de TV, alarme nas dependências dos Campus Asa Sul da Enap, confor condições, quantidades e exigências estabelecidas."

Após todo o trâmite licitatório, a Recorrida restou classificada em primeiro lugar. Ao analisar a aceitabilidade proposta vencedora, o Pregoeiro designado realizou todas as análises e requereu todas as diligências necessár para averiguação da proposta apresentada.

Desta feita, a Recorrente apresentou seu recurso quanto a decisão propalada, em que argumentou que o balai patrimonial apresentado pela Recorrida, fora enviado em desconformidade com a Lei, ensejando a desclassificação sua.

Contudo, apesar do esforço argumentativo da Recorrente, verifica-se que seu pedido não merece proceder, confor restará adiante demonstrado.

2. DO MÉRITO

Alega a Recorrente que a Recorrida não apresentou balanço patrimonial de acordo com o disposto na Lei, uma que não teria sido registrado, desrespeitando as formalidades que o cercam.

Tal situação, na visão da Recorrente, atentava contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma que não teriam sido observadas as especificações técnicas exigidas pelo certame, bem como os princípios isonomia e impessoalidade, uma vez que os critérios de julgamento da proposta deveriam ser objetivos.

Discorre apenas sobre este ponto, não havendo mais questionamentos sobre quaisquer outros. Como s demonstrado, é frágil e equivocado o argumento apresentado pela Recorrente, incapaz, portanto, de afastar classificação de empresa que se sagrou classificada em 1º lugar por ter apresentado a proposta de preços m vantajosa para a Administração.

2.1. DA AUSÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL CONTIDO NA PROPOSTA DA RECORRIDA:

No âmbito jurídico temos a classificação dos diversos tipos de erro: a) erro formal; b) erro material e c) e substancial.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possív pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Já o erro material, chamado erro de fácil constatação, é perceptível à primeira vista. Não carece de maior exa para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não

necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele percebido por qualquer pessoa.

Finalmente, temos o erro substancial que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias. O erro substancial provoca o efeito indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação. O que comprovadamente não se aplica ao caso, a despeito do que faz querer supor a Recorrente.

Instruíra Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou a outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, não vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação"

Tendo havido outras decisões neste mesmo entorno. Vejamos o Tribunal de Contas da União que assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falta identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado no processo" (Decisão n.º 757/97).

A 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".

Cumpra dizer ainda que, a partir do julgamento do MS nº 5.418-DF, o STJ firmou o entendimento de que, em processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório. Inovação importante em face da visão tradicional do processo licitatório como procedimento formalista, em que a vinculação absoluta e literal às condições do edital representaria fator de isonomia entre os concorrentes. Com essa orientação, que se estendeu a outros tribunais, o STJ passava a se alinhar com maior parte da doutrina, segundo a qual a qualificação da licitação como processo competitivo não implica transformá-la em um jogo de mera habilidade, em que a competição não se dá entre propostas, mas no âmbito atendimento de requisitos do edital.

No dia 09/10/2019, a recorrida através do seu representante legal dirigiu-se a ENAP a fim de entregar os documentos originais solicitados pelo pregoeiro no dia anterior, o que foi para os diversos documentos enviados pelo sistema Comprasnet, além da Proposta original e devidamente ajustada com os valores e balanço patrimonial devidamente registrado, comparado com o original "in loco", entregue em mãos ao pregoeiro pelo representante da recorrida.

Além disso, conforme indicado no próprio edital, o pregoeiro pode verificar as informações fiscais apresentadas pela Recorrida utilizando os sistemas à sua disposição (SICAF).

O balanço entregue, conforme item 8.8 Qualificação financeira, tem seus índices de boa situação financeira, conforme previsto no item 8.8.3, todos acima de 1(um) como poderão verificar abaixo.

BALANÇO PATRIMONIAL REFERENCIA 2018

ÍNDICES

LG= Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo/Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

LG = (1.189.355,32 + 0,00)/(150.670,06 + 102.410,92)

LG = 4,70

SG=Ativo Total/Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

SG = 1.216.492,18/(150.670,06 + 102.410,92)

SG = 4,81

LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante

LC = 1.189.355,32/150.670,06

LC = 7,89

Ademais, por se tratar de erro de cunho formal, que não compromete o resultado da licitação, devem a proposta e a classificação da Recorrida se manter inalteradas. Isso está em total consonância com o disposto na jurisprudência pátria:

LICITAÇÃO. PREGÃO. EXIGÊNCIAS FORMAIS DE POUCA RELEVÂNCIA. DESATENDIMENTO PELA LICITANTE CONSIDERADA VENCEDORA. CORREÇÃO POSTERIOR. PROPOSTA DE MENOR PREÇO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O PROCESSO DE LICITAÇÃO E A CONTRATAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. INDEFERIMENTO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária Bahia. Sua finalidade é "anulação da ilegal decisão administrativa que declarou como vencedora do 'Pregão Eletrônico Nº 028/2012' a empresa 'ÁQUILA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA - ME', e todos os atos subsequentes; alternativamente, a anulação do 'Pregão Eletrônico Nº 28/2012'".

2. A impetrante diz que "a empresa ÁQUILA não fez constar da sua proposta de preços a seguintes informações: Banco, agência, número da conta-corrente e praça de pagamento, conforme exigência do item 5.5 do Edital"; prazo de validade constante da proposta de preços da empresa Áquila foi de 60 (sessenta) dias, ou seja, inferior a 90 (noventa) dias corridos exigidos no item 5.5 'b' do Edital; "o valor escrito por extenso constante da proposta de preços da empresa Áquila (R\$ 467.340,00 / quatrocentos e sessenta e sete mil trezentos e quarenta reais) diferente do valor arrematado (R\$ 3.965.853,48 / três milhões novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e c

centavos) constante da ata"; "a empresa Áquila não apresentou a declaração exigida no item 5.5 'd' do Edital ainda, a empresa Áquila não indicou o sindicato da categoria que executará o serviço, conforme exigido no item 5. do Edital".

3. São, todas essas irregularidades formais que devem ser relevadas em nome da finalidade, já que não demonstram prejuízo para o certame, ainda mais quando a empresa considerada vencedora apresentou proposta com o melhor preço e corrigiu, ainda que posteriormente, as apontadas falhas.

4. Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação.

5. Indeferido o pedido. Prejudicado o agravo regimental. A Seção, por unanimidade, indeferiu a segurança. (00636096920124010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-D. DATA:09/07/2015 PAGINA:90.)

Assim, por claramente não se tratar de vício insanável ou ilegal, não é possível concluir pela desclassificação recorrida diante do suposto erro que fora devidamente sanado, bem como em razão de se tratar de informação facilmente verificável pelo pregoeiro, o que ocorreu.

De igual forma, uma vez que há pacífica jurisprudência acerca da ausência de qualquer ilegalidade nos atos praticados pela Recorrida, objetivamente, atendendo aos princípios da isonomia e impessoalidade, deve ser presente recurso completamente rejeitado. Não há qualquer critério objetivo para a sua aceitação, e, mesmo caso houvesse, a jurisprudência pátria e a doutrina aplicáveis a casos semelhantes não deixa espaço para outra decisão sob pena de ferir o princípio da isonomia. De igual forma, tem-se que erros formais e materiais não impedem a igualdade de condições entre os participantes do certame.

3. DO PEDIDO

Ex positis, considerando que a pretensão da Recorrente não encontra amparo na legislação e jurisprudência pátria, bem como carece de qualquer razão de fato, insta a Vossa Senhoria que aduzidas as contrarrazões que balizaram fundamentaram a presente peça, com supedâneo na legislação vigente, pugna pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela recorrente, tendo em vista não ter sido apresentado motivo justo para interposição do mesmo. Entretanto, na remota hipótese de conhecimento do recurso, requer-se o seu provimento a fim de que seja mantida a decisão proferida, homologando-se a classificação da recorrida em 1º lugar no Pregão Eletrônico 11/2019.

Termos em que pede e espera deferimento.
Brasília 16 de outubro de 2019.

AABP SEGURANÇA ELETRÔNICA E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ nº 02.991.304/0001-93

